

21-11-97

PARECER 1391/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 383/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tattó, que visa proibir as empresas que utilizam-se do trabalho infantil, em desacordo com a legislação vigente, de contratarem com a Prefeitura, sob pena de multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

O projeto, ao proibir a realização de contrato entre a Prefeitura e empresas que utilizem trabalho infantil, visa desestimular prática condenada pelo nosso ordenamento jurídico, em especial pelo art. 7, XXXIII, da Constituição Federal e pelo art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta, portanto, amplamente amparada a propositura pela legislação vigente.

Somos, pelo exposto

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97.

Salim Curiati - Relator

Arselino Tattó

Aurélio Nomura

Bruno Feder

José Mentor

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN E MAELI VERGNIANO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 383/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tattó, que visa proibir as empresas que utilizam-se do trabalho infantil, em desacordo com a legislação vigente, de contratarem com a Prefeitura, sob pena de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu art.27, estabelece o que devem os interessados comprovar para participar do procedimento licitatório:

"Art.27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeiro;
IV - regularidade fiscal."

A Lei Federal restringiu, dessa forma, aos quatro tópicos acima enumerados, a finalidade a ser buscada pela Administração na eleição dos documentos a serem exigidos dos interessados em contratar com a Prefeitura.

Não pode, portanto, a lei municipal exigir outros requisitos não previstos na regra geral.

De fato, como ensina Carlos Ari Sunfeld, "por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). No tocante à habilitação, a lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (arts. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros máximos a considerar (arts. 30 e 31). A lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos" (in "Lição e Contrato Administrativo", 2ª ed., Ed. Malheiros, pág.112).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97

Wadih Mutran - Presidente

Maeli Vergniano